

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.004778/94-85
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.374
RECURSO Nº : 117.618
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
: DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

Aduaneiro. Imunidade.

Os impostos incidentes na importação de mercadorias - I.I. e I.P.I., não incluídos entre aqueles enumerados no art. 150, inciso VI, alínea "a", parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, também não são alcançados pela imunidade tributária.

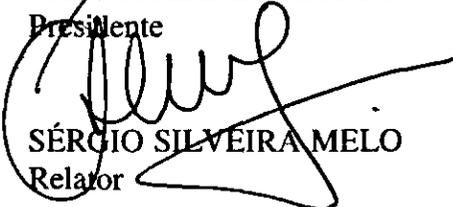
Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 117.618
ACÓRDÃO N° : 303.28.374
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
: DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si o auto de infração n° 10814.04778/94-85, do qual tomou ciência em 29 de abril de 1994, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevemos parcialmente abaixo:

“Em ato de conferência documental da DI 025231 de 15/04/94 constatei que a importadora, devidamente qualificada no verso deste, não faz jus ao benefício Fiscal de imunidade, por não se enquadrar nos termos do art. 150, item VI, letra a e parágrafo segundo da Constituição Federal, conforme solicitação no campo 24 da DI”.

Irresignada com a exação fiscal, a atuada apresentou, tempestivamente, a impugnação bem como documentos às fls. 38 “usque” 163, contendo as alegações a seguir sumariamente expostas:

I- O auto de infração é insubsistente haja vista que é desprovido de qualquer fundamento, pois o Fiscal Fazendário limitou-se a asseverar que a atuada é desprovida do benefício constitucional da imunidade.

II- A impugnante é fundação instituída pelo Poder Público e mantida pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de promover atividades educativas e culturais de rádio e televisão, o que lhe enquadra na norma constitucional que lhe garante imunidade tributária. (art. 150, inc. VI alínea “a” § 2° da CF/88.).

III- As importações se deram no exercício rotineiro de suas atividades de manutenção, substituição e modernização dos seus equipamentos, destinados a sua finalidade de promover educação e cultura através do rádio e televisão.

IV - Por fim, junta satisfatoriamente doutrina sobre a distinção de imunidade e de isenção, bem como jurisprudência do STF que inclui o II e IPI dentre os impostos sobre patrimônio.

RECURSO Nº : 117.618
ACÓRDÃO Nº : 303.28.374

Instalado a prestar informações, o doutor Auditor Fiscal assim se manifestou sobre o ato de infração e sobre a impugnação:

I - Reconhece a imunidade a que faz jus a fundação por força da "Suma Lex," todavia a autuação inicial fiscal é correta e clara.

II - A imunidade constitucional não veda a incidência de qualquer imposto, mas tão-somente àqueles que recaem sobre o patrimônio, renda ou serviços. Destarte, a imunidade constitucional não se estende ao campo de inclusão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

A fim de ratificar tal entendimento, o CTN em seu bojo coloca imposto como gênero do qual são espécies o imposto sobre comércio exterior; sobre o patrimônio e a renda; sobre a produção e a circulação de mercadorias e imposto especial. A Constituição assegura imunidade somente no que tange a renda, patrimônio e serviço.

III- O Dec. 2434/88, MP 158/90 e a Lei 8032/90 contempla com isenção aos impostos em tela as mesmas pessoas que a Carta Magna trás, com algumas modificações, se a imunidade fosse ampla a todos os impostos haveria aqui um duplo benefício.

O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência da autuação fiscal, ratificando todos os termos das informações do Fiscal Fazendário, e ementou. Verbis:

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS POR ENTIDADE FUNDACIONAL DO PODER PÚBLICO.

O imposto de importação e o impostos sobre produtos industrializados não incidem sobre o patrimônio, portanto não estão abrangidos na vedação do poder de tributar do artigo 150, inciso VI, alínea "a" parágrafo 2º da Constituição Federal. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Inconformada, no prazo legal a FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA interpôs recurso voluntário no qual corrobora os argumentos expendidos na sua impugnação, que em síntes pode ser assim historiado:

I- Sendo a recorrente uma fundação instituída e mantida pelo Poder público, como sobejamente provado e reconhecido pela autoridade de primeira instância, onde a sua finalidade essencialmente é a transmissão de programas educativos e culturais por rádio e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.618
ACÓRDÃO Nº : 303.28.374

televisão; tendo importado bens destinados a essas finalidades; gozando de imunidade outorgada pela Constituição art. 150, § 2º que lhe estende a imunidade reservada às pessoas políticas; e sendo despido de fundamento o argumento - repudiado pela Corte Suprema- de que esta proibição constitucional de tributar não alcança os impostos de importação e sobre produtos industrializados, é de ver que não pode subsistir a decisão recorrida, que acolheu a peça fiscal, negando a imunidade e mantendo a exigência de crédito tributário relativo àqueles impostos.

II- É insubsistente a alegação de que o II e IPI não encontram-se entre os impostos que incidem sobre o patrimônio de que trata a norma constitucional que outorga imunidade.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.618
ACÓRDÃO Nº : 303.28.374

VOTO

O cerne da presente liça consiste em delinear se a autuada qualificada à epígrafe é detentora de imunidade tributária em seu aspecto mais amplo ou no sentido restrito (literal expressão da “lex fundamentallis”, quais sejam: renda; serviço e patrimônio).

A entidade recorrente vislumbra o reconhecimento da imunidade tributária, a fim de não recolher aos cofres públicos os valores concernentes ao Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, para tanto invocando em seu favor o art. 150, VI “a”, § 2º da CF/88.

É de uma clareza meridiana o texto constitucional que veda instituir imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Referida vedação é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Ora, é de elementar sabença, que segundo a orientação do CTN os impostos em tela não incidem sobre o patrimônio, sobre a renda, nem tampouco, sobre os serviços. Em verdade tais impostos estão imediatamente ligados ao comércio exterior e à proteção da indústria nacional.

Mister se faz que “ab initio” se esclareça a finalidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidente na Importação, também denominado IPI-vinculado. Este tributo tem o escopo de equalizar a imposição fiscal entre o produto nacional e o estrangeiro.

Desta feita, se a fundamentação fosse adquirir a mercadoria que a mesma importou aqui no Brasil, irremediavelmente teria, necessariamente, de pagar o imposto, visto que o mesmo incide sobre o produto industrializado e não sobre o patrimônio de quem o adquire.

Demais disso, cumpre salientar, que Fundações mantidas pelo Poder Público não encontram-se enumeradas como beneficiárias de isenção fiscal no tocante ao mencionado imposto no Decreto Lei nº 37/66, art. 15, “in verbis”

Art. 15- É concedida isenção do imposto de importação, nos termos, limites e condições estabelecidas em regulamento:

I- à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios;

RECURSO Nº : 117.618
ACÓRDÃO Nº : 303.28.374

II- às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III- às instituições científicas, educacionais e de assistência social.

A fim de ratificar o entendimento até aqui esboçado, transcreveremos “in littere lex” o art. 1º e 2º da Lei 8032/90 que com o seu advento revogou todas as isenções e reduções, limitando-as exclusivamente àquelas elencadas na citada lei, e onde não consta qualquer isenção ou redução que beneficie a recorrente, consoante se apercebe “in verbis”:

“Art. 1º - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto Sobre Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal Estadual ou Municipal.

Art. 2º - As isenções e reduções do Imposto sobre a Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I- às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

(...)

Exsurge naturalmente uma indagação: a seguir o raciocínio da recorrente haveria a possibilidade de um duplo privilégio fiscal? Qual seja: a da imunidade ampla e irrestrita a qualquer tipo de imposto “ex vi” Constituição e isenção por força de lei ordinária.

Ora, evidentemente, que se o legislador quisesse atribuir às fundações mantidas pelo Poder Público o benefício de não recolher o IPI e o II o teria feito em lei ordinária, visto que a imunidade constitucional só abrange serviços, rendas e patrimônio das mesmas.

Sobre o assunto entelado sábio é o ensinamento do mestre FÁBIO FANUCCHI:

RECURSO Nº : 117.618
ACÓRDÃO Nº : 303.28.374

“O patrimônio, a renda e os serviços das entidades territoriais de direito público interno não podem servir de base para a cobrança de impostos.

Evidentemente, se é isso que não pode ser alvo de imposição a título de imposto, neste caso, é ainda mais restrito o âmbito da imunidade, visto que como o patrimônio, a renda e os serviços são atingidos tão-só por alguns impostos e não por todos os do sistema” (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol. I, 9º tiragem, 4º edição, 1984, pp. 129) grifamos.

Neste passo, encaixa-se como uma luva as observações formuladas por MISABEL DERZI feitas em debates à aula ministrada pelo Professor OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO sobre “A Tributação do Comércio Exterior à luz da Constituição de 1988”, a saber:

“... isto posto, pergunto: os termos patrimônio, renda ou serviços devem ser interpretados em sentido restrito, o que importaria que a imunidade só se aplicaria aos impostos, ao patrimônio como IPTU, à renda como Imposto de Renda, os serviços como o ISS, ou em sentido lato implicaria que a imunidade se estenderia a todo e qualquer tipo de imposto?

Para responder vou lembrar o nome do grande ALIOMAR BALEEIRO, que teceu as considerações e os comentários clássicos em torno da imunidade.

BALEEIRO consagrou o princípio de interpretação ampla e irrestrita das imunidades na Constituição. Apesar desse princípio, nessa parte quando a Constituição se refere sobre a imunidade sobre a renda, patrimônio e serviços, mesmo uma imunidade inter recíproca entre membros estatais ou mesmo naquele caso da imunidade referente às instituições de educação, como exemplificou o autor em questão, BALEEIRO restringe na sua obra essa imunidade para excluir dela exatamente os impostos incidentes sobre a circulação ou a produção. E faz o seguinte argumento: de que, são impostos indiretos como já sabíamos - cujo encargo financeiro e econômico será suportado por um terceiro, que é o consumidor final.
(...)

Além desse argumento, que é um argumento em relação à repercussão econômica dos impostos, acredito que essas expressões patrimônio, renda e serviços têm uma conotação dentro da repartição de competência própria no texto constitucional, porque essas

RECURSO Nº : 117.618
ACÓRDÃO Nº : 303.28.374

palavras - renda, por exemplo- servem de delimitação de uma hipótese de incidência de imposto específico da União; também a palavra serviços delimita um campo de competência específico, assim como patrimônio ou propriedade imobiliária.

De modo que, por essa razão, entendo que essas expressões são usadas com relação à imunidade, apesar do princípio da interpretação geral, referente a imunidade, num sentido técnico específico, e não se refere a imunidade relativamente a todo tributo existente no Sistema Tributário Nacional (in Revista de Direito Tributário, janeiro/março de 1989 - nº47 págs. 226/7)".

Ressalte-se, do acima exposto, que deve ser aplicada, quanto ao aspecto imunitário, a interpretação restritiva dos dispositivos constitucionais, "data vênua", os entendimentos do ilustre tributarista ALIOMAR BALEEIRO. Isso porque os recursos públicos para o setor social devem ser convergidos para aqueles que de fato necessitam. A concessão da imunidade para entidades que não fazem "jus" à mesma, implica em estabelecer discriminação tributária, em total confronto com o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. De fato, não se deve privilegiar entidades beneméritas em detrimento da grande massa de trabalhadores que regularmente pagam seus impostos e de pequenas e médias empresas que arcam com seus encargos tributários.

"A fortiori" e sem qualquer dúvida e exatidão de que a norma de imunidade tributária contida na CF/88 (art. 150, VI "c") há de ser interpretada em sentido estrito. Para tanto motivamos tal exegese no magistério do renomado jurista JOSÉ CRETELLA JR. que pretendendo escoimar qualquer anelo de generalidade não cogitada pelo Constituinte bem delimitou o halo de abrangência da imunidade tributária quando circunscreveu:

"Conteúdo das vedações constitucionais":

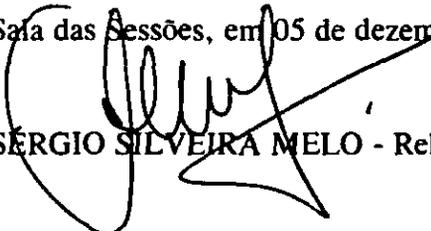
as vedações expressas no inciso VI, "b" (templos de qualquer culto) e "c" (partidos políticos, FUNDAÇÕES, inclusive, entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social) compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". (Comentários à Constituição de 1988, vol. VII, pp. 3577) - **destaques inovados.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.618
ACÓRDÃO Nº : 303.28.374

Face a toda argumentação clara, correta e inequívoca, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator